



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000180265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038492-59.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAUCARD S/A, NEON PAGAMENTOS S/A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado JOSÉ ILTON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da corrê Neon Pagamentos S/A e deram parcial provimento ao do corrê Banco do Brasil S/A e providos os dos demais corrêus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de março de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58095

APEL. Nº 1038492-59.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APTE: BANCO ITAUCARD S/A

APTE: NEON PAGAMENTOS S/A

APTE: BANCO DO BRASIL S/A

APTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APDO: JOSÉ ILTON ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

PROCESSUAL CIVIL – Corré Neon Pagamentos S/A que, intimada, não complementou o preparo – Recurso deserto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' – Rejeição.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE - Ausência de elementos capazes de infirmar a benesse concedida ao autor.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Alegação do autor de que recebeu mensagem de terceiro mediante aplicativo WhatsApp, com sendo de sua ex-cônjuge, com solicitação de pagamento de boletos para suposta ajuda na compra de uma clínica estética – Autor que realizou os pagamentos, vindo a concluir, posteriormente, que se tratava de fraude - Sentença de procedência na origem – Irrazoabilidade - Ausência de comprovação de participação das instituições requeridas no golpe sofrido pelo autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte das requeridas, e nem fortuito interno, e sim desídia do autor quando realizou pessoalmente o pagamento dos boletos a terceiros, que sequer se passaram por prepostos dos réus - Culpa exclusiva da vítima configurada - O golpe em análise não resulta na responsabilidade dos bancos, quer de origem quer de destino, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes – Ação improcedente – Aplicação do art. 1.005 do CPC ao caso, para estender os efeitos do julgamento à corré Neon Pagamentos S/A, não obstante a deserção de seu recurso – Recurso da corré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neon Pagamentos S/A não conhecido, parcialmente provido o do corréu Banco do Brasil S/A e providos os dos demais corréus.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Ilton Alves contra Banco do Brasil S/A, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Banco Itaucard S/A, Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., cuja r. sentença de fls. 543/551, declarada às fls. 624 e 702, proferida pelo d. magistrado EDUARDO DE FRANÇA HELENE, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para: a) condenar, solidariamente, os corréus Banco do Brasil S/A, Banco Itaucard S/A, Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento, Mercado Pago instituição de Pagamento Ltda. à devolução de todos os valores pagos pelo autor, no importe total de R\$ 184.206,87. Como os valores foram fracionados (fls. 26/59), asseverou que cada fração deve ser corrigida pelo IPCA desde a data do respectivo pagamento (data de cada transferência fraudulenta), nos termos da Súmula 43 do STJ, e que cada fração poderá ser acrescida do cálculo de juros de mora pela Taxa SELIC desde a citação do réu envolvido (art. 405 do Código Civil), deduzindo-se o IPCA para evitar 'bis in idem', conforme determina o art. 406, § 1º, do Código Civil. Após eventual quitação integral por qualquer dos codevedores solidários, o direito de regresso entre eles observará os limites das operações que cada um intermediou, nos termos do art. 283 do CC; b) condenar, solidariamente, os corréus ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389 do CC, desde a data do arbitramento, conforme enunciado sumula nº 362, do C. STJ; e com juros simples de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406 do CC) ao mês, desde a data do ilícito (aqui considerada a data do pagamento do primeiro boleto, dia 20/03/2023), nos termos do enunciado sumular nº 54, do C. STJ. Sucumbentes, condenou solidariamente os réus ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios

sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Irresignado, apelou o corréu Banco do Brasil S/A, postulando, inicialmente, a revogação da benesse da gratuidade ao autor. No mais, pugna pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não participou da cadeia de golpes, já que foi o próprio autor que quitou, espontaneamente, boletos que lhe foram encaminhados por falsários via 'whatsapp'. Subsidiariamente, sustenta que os juros de mora sobre a indenização por danos materiais devem incidir a partir da citação. Insurge-se, ademais, quanto ao valor dos honorários, pedindo sejam reduzidos para 10% sobre o valor da condenação (fls. 554/seguintes).

Apelou, também, o corréu Banco Itaucard S/A, sustentando que apenas atuou como administrador da conta para a qual os recursos advindos do pagamento dos boletos foram enviados, não tendo tido qualquer participação no golpe. Assim, pede seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”. Argumenta com a ocorrência de cerceamento de defesa, dada a necessidade de depoimento pessoal do autor. No mérito, insiste na ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e os prejuízos sofridos pelo autor. Diz que, tão logo foi comunicado do ocorrido, procedeu ao mecanismo de abertura do MED (Mecanismo Especial de Devolução), tendo encerrado as contas dos destinatários dos valores. Subsidiariamente, postula que a condenação a título de dano material seja restrita ao valor de R\$ 29.846,00, referente ao efetivo montante transferido para contas a si vinculadas, e que os juros sobre os danos morais incidam desde o arbitramento (fls. 576/seguintes).

De igual forma, apelou a corré Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento, sustentando a improcedência da ação, eis que não participou do ocorrido, não tendo qualquer responsabilidade. Aponta culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima (fls. 630/seguintes).

Apelou, por sua vez, o corré Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., arguindo ilegitimidade passiva “ad causam”, por ter sido mero administrador de contas para a qual os recursos foram destinados.

Diz que adotou todos os procedimentos necessários e cautelas legais quando da abertura das contas de destino dos montantes. Também alega culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima (fls. 641/seguintes).

Por fim, apelou a corré Pageseguro, postulando a improcedência. Subsidiariamente, aduz que há necessidade de delimitação quanto aos danos materiais, levando-se em conta apenas os valores relacionados a contas mantidas sob sua administração, bem como de minoração dos danos morais (fls. 661/seguintes).

Recursos regularmente processados, acusando resposta (fls. 679/seguintes), subiram os autos.

É o Relatório.

Sustentou o autor na petição inicial que recebeu mensagens via 'WhatsApp', por contato que pertencia à sua ex-esposa, solicitando uma ajuda financeira para abrir uma clínica estética. Disse que, por ela cursar Biomedicina, presumiu a veracidade do pedido e realizou pagamentos de diversos boletos que lhe foram encaminhados, totalizando o valor de R\$ 184.206,87. Alegou que, após as transferências, foi informado pela ex-companheira que o seu 'WhatsApp' havia sido clonado, e, assim, verificou que a operação toda consubstanciou um estelionato. Asseverou que lavrou um boletim de ocorrência e afirmou que o corréu Banco do Brasil S/A, em que mantém conta corrente e por meio da qual quitou os boletos, falhou na sua prestação de serviço, por permitir que reiteradas transações completamente divergentes do padrão de movimentação do autor fossem realizadas sem a devida verificação de segurança, Ainda, apontou que os demais corréus falharam igualmente, por permitirem a abertura irregular das contas pelos falsários, unicamente para a prática de crime. Postulou a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento dos danos materiais suportados, além de danos morais.

Sobreveio a sentença, segundo os termos discorridos no Relatório.

Verificado o recolhimento a menor do preparo pelos

apelantes Banco do Brasil S/A, Banco Itaucard S/A e Neon Pagamentos S/A, determinou-se a respectiva complementação (fls. 719).

Os apelantes Banco do Brasil S/A e Banco Itaucard S/A realizaram o devido recolhimento (fls. 722/724 e 726/729).

Contudo, a corrê Neon Pagamentos S/A não o fez (certidão de fls. 731), razão pela qual não conheço de seu apelo, dada a ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade recursal.

No mais, não há falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, a qual é analisada “in statu assertionis”, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração os fatos narrados na inicial, tendo restado atribuído ao réus sua participação no ocorrido.

Por sua vez, cerceamento de defesa não houve, eis que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Ainda, não há provas suficientes capazes de levar à revogação da benesse da gratuidade concedida ao autor.

No mérito, 'data venia' do entendimento do juiz da causa, não há prova hábil a afirmar que as instituições requeridas tenham participado, ainda que indiretamente, do golpe sofrido pelo autor.

O autor foi induzido por pessoa com quem fez contato por meio do WhatsApp. Em nenhum momento houve referência de dados bancários do autor pelo golpista. Ao contrário, o autor afirma, expressamente, que, entendendo que os pedidos solicitados provinham de sua ex-cônjuge, realizou pessoalmente, por sua livre manifestação de vontade, os pagamentos dos boletos que lhe foram enviados e que continham como beneficiários terceiros, os quais o autor entendeu serem os proprietários do estabelecimento que se pretendia adquirir.

Observe-se que o caso não é análogo ao “golpe do boleto falso”, tampouco da “falsa central de atendimento”, em que o consumidor é induzido a erro acreditando tratar-se de ato praticado pela própria instituição financeira.

No caso, foi o próprio autor que procedeu, por vários dias, aos pagamentos dos boletos a terceiros, acreditando que se tratava da

compra de uma clínica de estética.

Verifica-se que caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista das instituições requeridas por eventuais prejuízos de cunho patrimonial e/ou moral, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; pois a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima.

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é do autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito do ônus da prova, “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235).

Excepcionalmente, o ordenamento permite a inversão do ônus da prova, verificadas determinadas circunstâncias; entretanto, não é o caso de se aplicar tal inversão, baseada no Código de Defesa do Consumidor, pois, como medida excepcional, necessita do preenchimento de seus requisitos legais como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso.

Ressalte-se que a falta de cautela do autor com relação à verificação da legalidade do negócio ofertado por terceiro não pode ser imputada aos corréus.

Registre-se que não cabia aos réus a responsabilidade pela gestão dos negócios do autor, que deveria ter verificado se o investimento era legítimo e seguro.

Ainda que o autor pretenda discutir eventual dever de vigilância pelos requeridos em episódios em contas abertas para práticas espúrias fato é que não há nexo de causalidade com o golpe em que o

autor foi vítima, pois, repita-se, foi ele quem espontaneamente efetuou os pagamentos para as contas bancárias de terceiro.

Em verdade, o autor procura transferir aos requeridos conduta que ela própria não teve com o negócio.

O golpe em análise não resulta na responsabilidade dos réus, quer de origem quer de destino, porque constitui fortuito externo.

Além disso, considere-se que os réus administradores das contas de destino dos valores buscaram evidenciar que tomaram as cautelas quando da abertura das aludidas contas, exigindo documentos dos terceiros, a exemplo de fls. 208/seguintes, 290/seguintes; 403/seguintes.

Neste sentido já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos: “AÇÃO de restituição de valores cumulada com indenizatória - Contrato de financiamento de veículo - Golpe do "whatsapp" - Autora - Inadimplemento da obrigação - Contato com o réu por canal não oficial - Recebimento do boleto - Beneficiário - Terceiro - Culpa exclusiva - Inteligência do art. 14, §3º, II, da Lei nº 8.078/90 - Réu - Ausência de responsabilidade - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma. Apelo do réu provido e Recurso adesivo da autora prejudicado” (TJSP - Apelação Cível 1003229-67.2021.8.26.0663; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

E, julgado de minha Relatoria: “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Alegação da autora que recebeu proposta de investimento com lucros altos mediante aplicativo WhatsApp, com realização de transferência de valor e posterior conclusão de que se tratava de fraude - Sentença de improcedência na origem – Necessidade - Ausência de comprovação de participação das instituições requeridas no golpe sofrido pela autora - Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte das requeridas, e nem fortuito interno, e sim desídia da autora quando que aceitou as condições imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo falsário e realizou pessoalmente a transferência de valor - Culpa exclusiva da vítima configurada - O golpe em análise não resulta na responsabilidade dos bancos, quer de origem quer de destino, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000499-39.2024.8.26.0482; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Portanto, não há que se falar em qualquer responsabilização dos corréus diante dos fatos narrados na inicial, porque isso seria premiar o autor, que deu azo à sua própria desídia, já que não demonstrada qualquer participação das instituições requeridas no processo fraudulento.

Assim, a ação é improcedente, ficando o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa (R\$ 194.206,87), percentual a ser rateado entre os patronos dos cinco corréus, observada a gratuidade concedida ao autor.

Não obstante a deserção do apelo da corré Neon, o resultando do julgamento a ela se estende, nos termos do art. 1.005, do CPC.

Assim, o apelo da corré Neon não merece ser conhecida; o do corréu Banco do Brasil S/A fica parcialmente provido, apenas não tendo sido acolhido o pedido de revogação da gratuidade concedida ao autor; e os recursos dos demais corréus ficam providos.

Pelo exposto, não conheço do recurso da corré Neon, dou parcial provimento ao apelo do corréu Banco do Brasil S/A, provendo os dos demais corréus.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora